



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2502220 - GO (2023/0402397-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ROBERTO JOSE SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EM RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.
2. Com efeito, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena intermediária, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie, uma vez que apresentado, pelas instâncias de origem, elemento que justifica a aplicação de fração diversa de 1/6, na segunda fase da dosimetria, pela confissão qualificada.
3. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2502220 - GO (2023/0402397-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **ROBERTO JOSE SOARES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO QUALIFICADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, EM RESPEITO À DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.
2. Com efeito, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena intermediária, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie, uma vez que apresentado, pelas instâncias de origem, elemento que justifica a aplicação de fração diversa de 1/6, na segunda fase da dosimetria, pela confissão qualificada.
3. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROBERTO JOSÉ SOARES contra a decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 908/912).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, após deliberação do Conselho de Sentença, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal (homicídio privilegiado), cometido em 1º/12/2002, à pena de 5 anos e 5 meses de reclusão (e-STJ fls. 731/737). Interposta apelação defensiva com o objetivo de redução da pena, o recurso foi desprovido.

Na decisão agravada, não conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Entendi adequadamente fundamentada a escolha de fração diversa de 1/6 pela atenuante da confissão qualificada. Quanto à fração pelo privilégio, observei a ausência de prequestionamento das teses defensivas.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa afirma que a fração pela confissão qualificada foi aplicada de forma inidônea, ao argumento de que não é possível ao juiz verificar o peso que a confissão teve na íntima convicção do jurado.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à Sexta Turma para julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pesem as alegações da combativa defesa, entendo que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida quanto ao ponto ora agravado, *in verbis* (e-STJ fls. 909/911, grifos no original):

De início, cumpre ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão, nesta instância extraordinária, apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Inicialmente, valho-me do parecer ministerial para narrar as condutas imputadas ao réu (e-STJ fl. 906):

1.1. Os fatos atribuídos ao réu ROBERTO JOSE SOARES podem ser assim resumidos: No dia 1º-12-2002, por volta das 01:15h, na 9ª Avenida, casa 05, Setor Vila Nova, Goiânia/GO, o denunciado, por motivo fútil, utilizando-se de uma arma branca, fez em Izabel Cristina Azevedo as lesões corporais que, por sua natureza, foram suficientes para matá-la. Conforme apurado na fase investigatória, no sábado, dia 31-11-01, no período da tarde, no endereço já citado, estavam bebendo cervejas Eli Rodrigues de Jesus, Rosiran Rodrigues, seu namorado Luiz Rubens Nunes de Sousa e por volta das 18:00h chegou o denunciado, já com aparência de bêbado. Por volta da 01:00h, a vítima chegou no local já embriagada, bebeu um pouco de cerveja e foi para o seu barracão, que ficava no mesmo lote. Como as cervejas já tinham acabado e o denunciado já tinha comprado umas por volta das 23:00h, afirmou que não iria comprar mais sozinho e que todos iriam contribuir. Neste intervalo, antes que a vítima entrasse no seu barracão, ouvindo o que o denunciado tinha dito, esbravejou: "você é um homem ou um saco de batata para dizer que não vai mais pagar cerveja para as meninas, nesse caso eu sou mais homem que você" e continuou o xingando outras palavras. Ato contínuo, o denunciado pegou uma faca que estava sobre uma pia e partiu para cima da vítima, chutando-a por várias vezes e lhe acertando 06 facadas, as quais lhe causaram hemorragia interna e externa, indo a óbito no próprio local do fato,

antes que fosse socorrida.

1- DA FRAÇÃO PELA ATENUANTE DA CONFISSÃO

A defesa se insurge contra a aplicação de fração inferior à de 1/6, consolidada na jurisprudência deste Sodalício, para redução da pena intermediária em razão do reconhecimento da confissão, sem que houvesse fundamentação adequada para a escolha de fração diversa da pleiteada.

Com efeito, acerca do tema, deve-se frisar que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou de redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas.

Assim, a exasperação ou diminuição da reprimenda em razão da incidência de circunstância agravante ou atenuante deve respeitar, em regra, a fração de 1/6, salvo situações excepcionais, devidamente justificadas.

Ilustrativamente, mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. 1) VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. 2) AGRAVANTE DECORRENTE DA QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM. AUMENTO SUPERIOR A 1/6. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 3) AUSÊNCIA DE ERRO OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA APLICADA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Esta Corte tem entendido que "em se tratando de atenuantes e agravantes, a lei não estabelece os percentuais de fração de diminuição e de aumento que devem ser utilizados. Em decorrência, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fração de 1/6, mínima prevista para as majorantes e minorantes, deve guiar o julgador no momento da dosimetria da pena, de modo que, em situações específicas, é permitido o aumento superior a 1/6, desde que haja fundamentação concreta" (AgRg no REsp 1822454/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/9/2019).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.842.007/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021, grifei.)

No caso, o Tribunal estadual assim confirmou a pena intermediária, *in verbis* (e-STJ fl. 824, grifei):

Na segunda fase, a reprimenda foi diminuída em 06 (seis) meses, em razão da presença da atenuante da confissão espontânea. Nesse ponto, esclarece-se que o Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade (AgRg no REsp n. 2.001.582/MG, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 17/11/2022), além disso, verifica-se que, ainda que tenha confirmado ter dado os golpes de faca na vítima, o acusado alega que o fez em legítima defesa, justificada a fração eleita, diante do menor peso da confissão para convencimento dos jurados.

Da leitura do acórdão reprochado, verifica-se que, no caso, o Tribunal local justificou a escolha da fração de redução pela confissão com base no fato de que a tese exculpatória fez com que a confissão tivesse menor peso para o convencimento dos jurados.

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, houve a apresentação de fundamentação para a aplicação de fração de redução, pela confissão, diversa da razão de 1/6, usualmente aceita por este Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0402397-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.502.220 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00275031220038090051 200300275034 202201362173 2750312
275031220038090051 4312022

EM MESA

JULGADO: 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO JOSE SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROBERTO JOSE SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.